



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082242-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é paciente JOÃO EDUARDO DA SILVA CABRAL e Impetrante RODNEY HENRIQUE BENDASSOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM A INICIAL DE "HABEAS CORPUS". V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29621

Habeas Corpus nº 2082242-11.2025.8.26.0000

Comarca: Ibaté

Impetrante: Rodney Henrique Bendassolli

Paciente: João Eduardo da Silva Cabral

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaté

Ementa

“Habeas Corpus” – Receptação – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou da substituição da custódia cautelar por outras medidas – Idêntica causa de pedir deduzida em impetração anterior, já julgada – Inviável a admissão do “writ” – Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Rodney Henrique Bendassolli**, em favor do paciente **JOÃO EDUARDO DA SILVA CABRAL**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaté.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado pela suposta prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e que o MM Juiz houve por bem em manter a sua prisão cautelar em decisão judicial, sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito e na prática pretérita de ato infracional, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e faz considerações a respeito das condições pessoais do paciente, que seria primário, menor de 21 anos, contaria com residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta com a desproporcionalidade da segregação cautelar, por acreditar que em caso de eventual condenação o paciente seria beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, e possivelmente com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação das medidas postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

Prescinde-se da requisição de informações por parte da autoridade apontada como coatora, bem como do respeitável parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão deduzida neste pedido de “Habeas Corpus” reproduz o mesmo objeto do “Habeas Corpus” nº 2007240-35.2025.8.26.0000, também de minha relatoria, no qual o mesmo paciente pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente, cuja ordem foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denegada por votação unânime desta Colenda Câmara, em 25 de fevereiro de 2025.

Portanto, não há como deixar de reconhecer que a matéria abriga identidade absoluta de pedido em ambos os “Habeas Corpus”, e não menos correto é que não se admite a reiteração dos mesmos “Habeas Corpus”, com identidade de pedido e causa de pedir, de sorte que o indeferimento da inicial é medida de rigor.

ASSIM, PELO MEU VOTO, INDEFIRO A INICIAL DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator